98

Artigo X

ISSN 1677-7042

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Brasília, em 16 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA Carlos Zamora

Embaixador da República de Cuba

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO PARA A EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA REDE CUBANA DE BANCOS DE LEITE HUMANO'

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Apoio Técnico para a Expansão e Consolidação da Rede Cubana de Bancos de Leite Humano", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é consolidar e expandir a Rede Cubana de Bancos de Leite Humano para atender à demanda de leite processado forte le consolidar e a leite processado de leite de leite processado de leite de leite processado de leite de e fortalecer as ações de promoção, difusão e apoio ao aleitamento
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para sua execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (Mincex) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde Pública (Minsap), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capaci-

- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto:
- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto
 - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer compromisso gravoso a seus patrimônios nacio-
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Aiuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar. aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, Cuba, em 31 de janeiro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

Alexandre Padilha

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA Roberto Morales Ojeda Ministro da Saúde Pública

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 314, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autoriza a empresa Ventos do Farol Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor In-dependente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Força 1, localizada no Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo

nº 48500.006732/2011-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos do Farol Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.167.180/0001-78, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 111, sala 501, Parte 4, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Força 1, consituída de onze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada e 9.900 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 30°28'40,1" S e 50°20'42,0" W, no

Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Força 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Osório 2, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de setembro de 2012:

- b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2014;
- c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de dezembro de 2014:
- d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: de janeiro de 2015;
- e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2015;
- f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2015
- g) obtenção da Licença de Operação: até 26 de junho de 2015: h) início da Operação em Teste da 1ª à 11ª Unidades Ge-
- radoras: até 1º de julho de 2015;
 i) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 29 de agosto de 2015; e
- j) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;
- III manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.991.179,50 (três milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da

última Unidade Geradora da EOL Força 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador
Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou

quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem de-

rinidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará su-

energia eletrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficara sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Força 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.